

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

LEI Nº 206/2018

Concede anistia de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários, altera dispositivo da Lei nº 90/2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até dezembro de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei:

I - aos débitos oriundos de lançamento através de auto de infração de falta de cumprimento de obrigação acessória;

II - multas oriundas de Tribunais de Contas;

III - ressarcimento ao erário público;

IV- débitos das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, para fazer jus às condições desta Lei o contribuinte deverá comprovar o pagamento das respectivas custas judiciais do processo.

Art. 2º. Para fazer jus a anistia parcial de juros e multa de mora previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento de parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito até noventa dias após a publicação desta Lei.

§ 1º O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros, multa, para pagamento de uma só vez;

II - 90% (noventa por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros, multa, quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas;

Praça da Matriz, nº 22, Centro, Formosa do Rio Preto – BA, CEP: 47.990-000
Telefone: (77) 3616 2125 / 2139



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

III - 80% (oitenta por cento) a incidir sobre os encargos legais de juros, multa, quando o pagamento for efetuado entre 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) a incidir sobre os encargos legais de juros, multa, quando o pagamento for efetuado entre 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre os encargos legais de juros, multa, quando o pagamento for efetuado entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º Nos parcelamentos com prazo superior a 12 (doze) parcelas, haverá a incidência de juros de financiamento sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais contribuintes.

§4º - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§5º Os honorários advocatícios serão reduzidos em 50% cinquenta por cento.

Art. 3º. Os benefícios dessa Lei serão cancelados caso:

I- o devedor atrasar por 3 (três) meses qualquer das parcelas pactuadas;

II- o contribuinte fique inadimplente, durante o parcelamento, em relação a débitos com a Fazenda Municipal, a partir de abril de 2018.

§1º Uma vez cancelado o parcelamento, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, podendo, inclusive, inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Praça da Matriz, nº 22, Centro, Formosa do Rio Preto – BA, CEP: 47.990-000
Telefone: (77) 3616 2125 / 2139



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

§3º O cancelamento do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

Art. 4º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento) ao mês ou fração.

Art. 5º Em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro o valor das parcelas será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 6º. Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º. Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei, desde que não exceda o atual exercício financeiro.

Art. 9º. O caput do art. 163 da Lei nº 90, de 23 dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Posturas, Lei nº 105/2011, relativas a higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, bem como a fiscalização sobre as atividades empresariais exercidas na zona rural, por pessoa física ou jurídica e, será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2018.


TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça da Matriz, nº 22, Centro, Formosa do Rio Preto – BA, CEP: 47.990-000
Telefone: (77) 3616 2125 / 2139